



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000108/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.278 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente MARIA DAS GRACAS PINTO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS ATENDIDOS

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Requisitos do conjunto probatório atendidos.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 53 e ss.) que considerou, por maioria de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução, de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Dedução Indevida de Despesas Médicas

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de crédito tributário lançado contra a Contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2004, no valor de R\$ 27.322,78, referente ao Imposto Suplementar, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 28/12/2007.

Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls. 5 a 11), foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida com Dependentes no valor de R\$ 3.816,00, relativa a Renata Pinto Fernandes, por falta de apresentação da certidão de nascimento, bem como Marcelo Henrique Cunha Fernandes e Livia Cunha Fernandes, por falta de comprovação da guarda judicial.
- Omissão de Rendimentos do Trabalho, no valor de R\$ 14.105,68, recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 42.498.534/0001-56, sem IRRF a compensar.
- Dedução Indevida de Despesas com Instrução, glosado o valor de R\$ 5.799,36, por se tratar de: “DESPESA DE INSTRUÇÃO EM NOME DE PESSOAS DESCARACTERIZADAS COMO DEPENDENTES PELA FISCALIZAÇÃO”.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosado o valor de R\$ 19.793,00, por falta de comprovação ou de previsão legal, conforme “Complementação da Descrição dos Fatos”, nos seguintes termos:

DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 80, § 1º, ITENS 1, 2 e 3 DO RIR/99.

RECIBOS COM DADOS INSUFICIENTES PARA SEREM CONSIDERADOS COMO DEDUÇÃO:

VALORES.

-R\$ 4543,00 ADRIANO

-R\$ 1250,00 HAROLDO

-R\$ 5000,00 CINTHIA

-R\$ 3000,00 MARIA ANGELICA

-R\$ 1000,00 FELIPE

Cientificada em 15/01/2008 (Aviso de Recebimento da folha 34), a Interessada apresentou impugnação em 23/01/2008, alegando, em síntese, que:

- Renata Pinto Fernandes é sua filha legítima.
- Seus netos Marcelo Henrique Cunha Fernandes e Lívia Cunha Fernandes sempre foram seus dependentes por falta de condições dos pais.
- Declarou todos os rendimentos recebidos com a maior transparência possível.
- Os recibos médicos lançados na Declaração são verídicos e, havendo dúvidas quanto aos mesmos deveria a RFB apurar junto aos emitentes destes.

Ante a grande discordância entre o valor por ela declarado corretamente e as alegações da RFB, requer a análise pela respeitada instituição, de toda a sua Declaração e documentos utilizados, que estaria enviando para a DRF Niterói-RJ.

Conclui por requerer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado, juntando os documentos de fls. 13 a 28.

Atendendo solicitação de diligência (fl. 42), a DIFIS-DRF-RJ1 enviou Ofício à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, obtendo em resposta o Ofício de fl. 47, o qual informa que de acordo com a Subsecretaria de Administração de Pessoal, no ano base de 2003, a servidora Maria das Graças Pinto Fernandes possuía duas matrículas (29758-0 e 195016-1) e na Dirf 2003 foi informado o somatório dos valores recebidos e os descontados nessas duas matrículas.

Cientificada do resultado da diligência conforme Termo de Ciência e Aviso de Recebimento (AR) de fls. 48 a 50, a Interessada não mais se manifestou.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

DEDUÇÕES .DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO .

Deduzem-se, na determinação da base- de- cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf, pagos a título de despesas médicas, e despesas com instrução e a dedução legal associada ao dependente incluído na declaração, apenas quando comprovada a dedutibilidade desses valores através de documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa das deduções não comprovadas.

IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PROVAS.

Alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas, não promovendo modificação no lançamento fiscal efetuado de acordo com as normas legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2013 (e-fls. 63/64), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 26/02/2013 (e-fls. 66), que reconhece parcialmente o imposto suplementar apurado.

Em preliminar contesta o julgamento realizado apenas por 3 (três) julgadores, o que fere o princípio constitucional “*in dubio pro contribuinte*”. No mérito, aponta a seu favor o voto vencido que aponta a falta de endereço do prestador e a indicação do beneficiário não invalida os documentos. Junta novamente os comprovantes que considera pertinentes para justificar suas despesas médicas, além de ora juntar declarações dos profissionais prestadores que atestam a prestação dos serviços à contribuinte e apontado seus endereços. (e-fl. 71 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de lançamento relativo a Dedução Indevida com Dependentes (reduzida), a Dedução Indevida com Despesas de Instrução (reduzida), a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício (mantida) e a Dedução Indevida de Despesas Médicas (mantida, R\$14.793,00). Mas destaque-se que a interessada recorre de forma parcial do lançamento, apenas das glosas referentes a despesas médicas .

Em relação à **preliminar**, atente a interessada que arguições de ofensa a **princípios constitucionais** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, quanto ao entendimento peculiar de que haveria ocorrido **afronta à Portaria MF n. 341/2011**, vigente à época dos fatos, trata-se apenas de incorreta e muito particular interpretação da interessada. O ponto fulcral da interpretação errônea do interessado é afastado ao se verificar que o quórum mínimo em Sessões de Primeira Instância Administrativa encontra-se regulamentado pelo parágrafo 6º do artigo 4º da Portaria sob análise. Veja-se sua redação, ora grifada, comentando que tal dispositivo não foi considerado inconstitucional e mantém sua validade:

Art. 4º O julgador será designado para mandato de até 36 (trinta e seis) meses, com término no dia 31 de dezembro do 2º (segundo) ano subsequente ao da designação, admitidas reconduções.

...

§ 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando **a garantir o quorum mínimo de 3 (três) julgadores para a realização da sessão.**(Ora grifado)

...

Ou seja, o Acórdão guerreado foi exarado com o quórum legal devido, não cabendo a anulação do mesmo.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora** **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, ao serem apresentados os **novos documentos**, que são as Declarações dos profissionais prestadores, complementado as informações presentes nos recibos já apresentados em impugnação, forma-se o arcabouço probatório **pertinente a afastar a glosa** das despesas médicas, cf. pretendido pela contribuinte, uma vez restando atendidos todos requisitos indicados como necessário pelo art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995.

Comente-se apenas que os novos documentos ora apresentados tiveram sua **preclusão relativizada** com base na disposição do Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, e a pretensão recursal pode ser atendida.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, afasta-se a preliminar suscitada e acatam-se os argumentos e provas referentes à glosa de despesas médicas constituída pela notificação de lançamento, o que impende na retificação da Decisão *a quo* neste particular. Assim, há de se **dar provimento ao recurso parcial** da interessada, que objetivou apenas o afastamento das glosas a título de dedução indevida despesas médicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima